



PARECER JURÍDICO

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 54/2022

INICIATIVA: Vereador Evandro Miranda

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do edil Evandro Miranda, **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO PREFERENCIAL AOS PORTADORES DE FIBROMIALGIA E A INCLUSÃO DO SÍMBOLO MUNDIAL DA FIBROMIALGIA NAS PLACAS OU AVISOS DE ATENDIMENTO PREFERENCIAL NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.”**.

Ab initio, cumpre analisar que conforme a Biblioteca Virtual em Saúde do Ministério da Saúde¹, a fibromialgia é:

(...) uma síndrome, de caráter crônico e etiologia desconhecida, caracterizada por dor musculoesquelética que afeta várias áreas do corpo. Em função da inexistência de alterações orgânicas, a presença de fatores psicológicos como estresse, ansiedade, depressão, inassertividade e crenças irracionais parecem influenciar seu início e manutenção. Os resultados revelaram que as três técnicas possibilitaram a redução do nível de estresse; a diminuição da ansiedade e depressão e o desenvolvimento da assertividade. Revelaram, ainda, que nenhuma das técnicas demonstraram-se significativas na redução da percepção das dores. Confirma-se as controvérsias quanto à etiologia desta doença e levanta-se a necessidade da realização de novos trabalhos verificando o tipo de intervenção mais eficaz. (BRASIO, Karina Magalhães; LALONI, Diana Tosello; FERNANDES, Queila Pierre; BEZERRA, Thais de Lima. **Comparação entre três técnicas de intervenção psicológica para tratamento da fibromialgia**: treino de

1 Disponível em: [FIBROMIALGIA | Biblioteca Virtual em Saúde MS \(saude.gov.br\)](https://biblioteca.virtual.saude.gov.br/). Acesso em 24/05/22.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





controle de stress, relaxamento progressivo e reestruturação cognitiva. Revista de Ciências Médicas, Campinas, v. 12, n. 4, p. 307-18, out./dez. 2003.)

Nesse sentido, considerando as características da doença e seu impacto na vida dos portadores, a fibromialgia enquadra-se no conceito de deficiência estabelecido pelo Decreto nº 3.298/1999, que regulamenta a Lei nº 7.853, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, especialmente em seu art. 3º que determina:

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

O Superior Tribunal de Justiça já manifestou esse entendimento como podemos conferir da transcrição da seguinte ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO HANSENÍASE - REAÇÕES HANSENIANAS - FIBROMIALGIA - VAGA DESTINADA AO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS - ORDEM CONCEDIDA. 1. Ao candidato que apresente reações hansenianas, **como a fibromialgia, será garantido o direito de concorrer em concurso público à vaga de portador de necessidades especiais** (Decreto nº 3.298/99, artigo 3º, inciso I). 3. Ordem concedida. Maioria. (STJ. 6ª T. Resp nº 1.132.884. Rel. Min. Rogério Schietti Cruz. Pub: 03/02/2015) (destaco)

Vale a citação de trecho do voto do relator da mencionada decisão:

Nos termos do art. 3º, I, do Decreto n. 3.298/99, considera-se deficiência toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. À luz do disposto no referido preceito legal, firmou-se nesta Corte o entendimento de que “a deficiência física ostensiva não é a única que autoriza o candidato a concurso público a se valer

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





do regime do Decreto nº 3.298, de 1999; também tem direito a ele quem sofre limitações resultantes de doença.” (REsp 1.307.150/DF, Rel. Ministro Ari Pargendler, 1ªT., DJe 11/4/2013)

Nesse viés, considerando que a pessoa com fibromialgia é pessoa portadora de deficiência para todos os efeitos legais, há de se observar que a Lei nº 10.048/2000, que versa acerca da prioridade de atendimento, congloba as pessoas com deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo e obesos.

Dessa forma, resta garantido que as pessoas com fibromialgia já possuem prioridade de atendimento em todas as instituições e estabelecimentos de atendimento ao público. Assim, é válido lembrar que a legislação municipal não pode contrariar a legislação federal e estadual e, tampouco, ser repetitiva.

Sendo assim, é inviável a edição de uma lei municipal que visa abordar as matérias já disciplinadas. Dessa forma, destaca-se que **a atividade legislativa deve atender ao princípio da necessidade** uma vez que, conforme leciona o Ministro Gilmar Mendes:

“Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (*universalidade da atividade legislativa*), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao *princípio da necessidade*, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar.” (MENDES, Gilmar Ferreira. **Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade. Algumas Notas.** Revista Jurídica Virtual da Presidência da República. Disponível em: https://revistajuridica.presidencia.gov.br/ojs_saj/index.php/saj/article/view/33/26)

Não obstante, o art. 1º e 4º invadem a competência do Poder Executivo, quando criam obrigações aos órgãos da administração pública. Ressaltamos que, por força do princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal, não cabe ao Poder Legislativo criar normas que autorizem e/ou obriguem o Executivo a realizar tarefa afeta a sua competência, sob pena de flagrante inconstitucionalidade.

Por outro lado, sendo a iniciativa privada obrigada a realizar as tarefas citadas (conforme art. 2º do PL), deve-se examinar se o ato de criar tais obrigações não ferirá os princípios constitucionais da livre iniciativa e da ordem econômica, esculpidos nos artigos 1º,

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





IV; 170 e 174 da Constituição da República e, conseqüentemente o da razoabilidade.

A proposta também determina prazo para que o Poder Executivo exerça sua atribuição de regulamentar a norma (Art. 5º do PL). Nesse sentido, tem decidido de maneira peremptória o Egrégio Supremo Tribunal Federal. Confira-se o teor da ADI no 3.394, de Relatoria do Ex-Ministro Eros Grau:

Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar'. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional. Nesse sentido, veja-se a ADI 2.393, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 28-3-2003, e a ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 14-4-2000.

Neste sentido, conclui-se pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei apresentado, na forma das razões exaradas acima, motivo pelo qual não reúne condições para validamente prosperar.

Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui vícios de inconstitucionalidade e, portanto, orientamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 24 de maio de 2022.

ALEX VAILLANT FARIAS
OAB/ES 13.356
Procurador Legislativo Geral

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

